



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº1.316.562/RJ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM

RECORRIDO : RUBENS PAIM SAMPAIO

RECORRIDO : RAYMUNDO RONALDO CAMPOS

RECORRIDO : JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA

RECORRIDO : JACY OCHSENDORF E SOUZA

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – 1ª TURMA

Autos eletrônicos recebidos em gabinete no dia 24.01.2025, com 787 fls.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA DIREITOS HUMANOS. GRAVE LESÃO AOS DIREITOS HUMANOS. ADMISSÍVEL A PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA. CONTROLE INTERNACIONAL DE CONVENCIONALIDADE. JULGAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO PENAL. PENDÊNCIA DE EXAME DA QUESTÃO CENTRAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO CONCLUÍDO JULGAMENTO DA ADPF 320/DF. DECISÃO DO STJ QUE, AO EXTINGUIR A AÇÃO PENAL ATROPELA A COMPETÊNCIA DO STF PARA DETERMINAR A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO, DA INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL, BEM COMO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA EM RAZÃO DE CRIMES DE GRAVE LESÃO AOS DIREITOS HUMANOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA ASCENSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE EXTINGUE A AÇÃO PENAL, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADPF 320.

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição

Federal, insurgindo-se contra o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Eis a ementa do acórdão de fls. 627/628 que julgou o recurso ordinário em *habeas corpus*:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CASO RUBENS PAIVA. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER PRATICADO DURANTE O REGIME MILITAR. INCIDÊNCIA DA LEI DA ANISTIA. ADPF N. 153. RECURSO PROVIDO.

1. Pela leitura da denúncia, é nítido que os crimes imputados aos pacientes se adequavam aos crimes abrangidos pela Lei da Anistia, uma vez que teriam sido “cometidos por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver”.

2. Ainda que pendente a análise de Embargos de Declaração no julgamento da citada ADPF n. 153 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o conteúdo do decisum tem efeito “erga omnes”. Assim, de rigor, afirmar a incidência da Lei da Anistia ao presente caso.

3. O voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia.

4. “A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal” (REsp 1798903/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/10/2019).

5. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo a incidência e validade da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso II, do Código de Processo Penal – CPP, determinar o trancamento da ação penal n. 0023005-91.2014.4.025101, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”

3. A Quinta Turma do STJ, em acórdão unânime às fls. 677/678, proferiu o seguinte julgamento dos embargos declaratórios interpostos às fls. 661/666:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM CONCRETO. EMBARGOS PROVIDOS MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No art. 211, do Código Penal – CP há três núcleos do tipo penal, destruição, subtração e ocultação. Quanto às figuras da destruição e da subtração, não há divergência sobre se tratar de crime instantâneo. Contudo, a ocultação de cadáver dá azo a divergência. Aduz o Embargante que se trata de crime permanente, perdurando a consumação enquanto o cadáver não for encontrado.

2. Da interpretação da doutrina, somente é possível afirmar que a ação ocultar cadáver é permanente quando se depreender que o agente responsável espera, em um momento ou outro, que o corpo, objeto jurídico do crime, venha a ser encontrado.

3. Dentro das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não é de se deduzir que a ocultação – excluindo a hipótese de destruição, como pretende a denúncia – praticada há 49 anos seja dotada de algum viés temporário. Não pode, portanto, a conduta ser classificada como permanente, mas instantânea de efeitos permanentes.

4. Embargos de declaração providos, todavia, sem feitos infringentes”

4. Inconformado, o *Parquet* Federal veicula o recurso extraordinário de fls. 698/725. O apelo extremo demonstra a repercussão geral e aponta violação ao disposto no art. 1º, inciso II e III, art. 3º, inciso I, art. 4º, incisos I e II; art. 5º, *caput*, XLIV, e §§ 1º, 2º e 3º, todos da Constituição Federal; art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; bem como os arts. 1.1 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

5. Em síntese, a tese desenvolvida no apelo extremo sustenta que o crime de ocultação de cadáver, imputado aos denunciados na ação penal originária, não seria suscetível da anistia instituída na Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), tendo em vista seu caráter de permanência porquanto nunca se revelou o paradeiro do corpo, impedindo, assim, a consumação do lapso temporal prescricional e o conseqüente trancamento da ação penal. Isto porque, o entendimento jurisprudencial das Cortes Internacionais, afasta a possibilidade de aplicação de legislação de anistia para situações que envolvam graves violações de direitos humanos, como ocorreu no julgamento do Gomes Lund (Guerrilha

do Araguaia), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenou o Brasil a não invocar a Lei de Anistia em caso análogo ao presente, que cuida do desaparecimento e ocultação de cadáver do ex-deputado federal Rubens Paiva.

6. Inadmitido o recurso na origem, em decisão de fls. 740/758, ao entendimento de que a discussão reflete apenas ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

7. O Ministério Público Federal insurge-se contra este *decisum*, em agravo diligenciado às fls. 760/769, que traz impugnação específica das razões de inadmissão do recurso extremo e, ainda, o enfrentamento do mérito da controvérsia exposta no bojo do extraordinário, que aponta a agressão aos aludidos preceitos constitucionais.

8. Este o relatório, em breve síntese.

9. O agravo está corretamente fundamentado exibindo impugnação específica das razões do juízo de inadmissibilidade, suscita conhecimento, portanto.

10. Ademais, comporta provimento. Isto porque, a tese trazida no bojo do recurso extraordinário aponta ofensa direta ao Texto Constitucional, ao contrário do que aponta o juízo de inadmissibilidade, não enseja a análise do conteúdo da Lei de Anistia. Na verdade, o recorrente Ministério Público Federal limita-se a afirmar que o mencionado diploma legal não se aplica ao caso concreto, dada sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, e a jurisprudência internacional sobre direitos humanos, porque o crime de ocultação de cadáver reveste-se de caráter permanente.

11. Cumpre destacar que, o Brasil é signatário de diversificada e abrangente normatização pactual sobre o tema, e na conformidade de recentes julgados emanados da Corte Internacional de Direitos Humanos, a Lei de Anistia não deveria ser reconhecida para o caso específico. A tese recursal, portanto, não requer exame da norma infraconstitucional, mas tão somente a aferição da compatibilidade de sua aplicação, no caso em exame, que consubstancia grave violação aos direitos humanos.

12. Evidencia-se, assim, a competência do Supremo Tribunal Federal, para exame da constitucionalidade da aplicação da Lei de Anistia aos fatos imputados aos pacientes do presente *habeas corpus*. Questão, portanto, constitucional e direta, que não induz ao exame do texto infraconstitucional.

13. Nessa medida, o agravo deve ser provido para que o recurso extraordinário seja examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

14. Acresce que, o recurso extraordinário merece o reconhecimento da procedência de suas alegações, e parcial provimento, consoante demonstrado em continuação:

15. Consoante já afirmado, a tese do recorrente, reconhecida e não retrucada nos autos – é no sentido de que está configurado crime permanente, decorrente da ocultação de cadáver, nunca solucionada.

16. Nesse passo, e diante do caráter intrínseco da conduta específica, seu contexto histórico e as razões que motivaram o crime, há efetiva e grave violação aos direitos humanos. Consequentemente, é plausível a hipótese trazida pelo recorrente, em especial em face das recentes decisões das Cortes Internacionais, sobre a inadequação da aplicação da anistia – e especificamente da Lei de Anistia brasileira – para as graves violações dos direitos humanos relatadas.

17. Assim o recorrente constrói sua tese:

“Segundo o Relatório das Atividades de Persecução Penal desenvolvidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (2011-2013), produzido pelo “Grupo de Trabalho Justiça de Transição”, os métodos utilizados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo fato conhecido como Golpe Militar de 1964, configurando desrespeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas por agentes públicos envolvidos na repressão política por meio de prática de invasões de domicílios, sequestros, torturas e homicídios que faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de Informações do Centro de

*Operações de Defesa Interna (DOI-CODI)*¹.

Nesse contexto, também restou configurado o cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado, consistente na privação da liberdade de pessoa, praticada por agentes do Estado, seguida da ausência de informações ou da recusa em conhecer tal privação da liberdade ou em informar sobre o paradeiro da vítima. Estima-se que foram vítimas deste crime, ao menos 150 (cento e cinquenta) desaparecidos políticos, assim reconhecidos pela Lei n.º 9.140/1995, bem como pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.²

De acordo com a jurisprudência remansosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as graves violações a direitos humanos que configuram crimes contra a humanidade são aquelas caracterizadas pela prática de atos como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, cometidos em contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou paz.

A sentença do caso *Barrios Altos v. Peru* é paradigmática em relação a este tema. Veja-se um trecho de relevo da decisão, que afirma, ainda, a imprescritibilidade e insuscetibilidade de concessão de anistia a tais ilícitos:

São inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos

[...]

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, baseado no mesmo art. 7º do Estatuto de Roma, indicou que, quando as infrações reconhecidas como delitos no direito internacional ou na legislação nacional – entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados – “são cometidos como parte de uma agressão generalizada ou sistemática contra a população civil, estas infrações do Pacto [Internacional de Direitos Civis e Políticos] constituem crime de lesa-humanidade”³

Em resumo, à luz dos Princípios de Nuremberg de 1950, do Estatuto de Roma e da jurisprudência dos tribunais penais internacionais, ocorre crime de lesa-humanidade quando: a) é cometido um ato inumano em sua natureza e caráter, o qual produz um grande sofrimento na vítima ou que causa danos à sua integridade física e/ou

1 BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. “Grupo de Trabalho Justiça de Transição”. Relatório de atividades de persecução penal de 2011-2013. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/Relatorio20Justica%20de%20Transicao%20-%20Novo.pdf/view>>.

2 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à memória e à verdade: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/459>>

3 ONU, CCPR, Observação Geral 31, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 13, § 18

saúde física e/ou mental; b) esse ato é cometido como parte de um ataque sistemático ou generalizado; c) esse ataque responde a uma política que – como se verá adiante – não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal e d) o ataque é dirigido contra população civil⁴

[...]

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”. A sentença do caso *Gomes Lund v. Brasil* é cristalina quanto ao dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Nesse caso, ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos. No dispositivo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

[...]

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

[...]

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.

Veja-se que a Corte Interamericana é absolutamente clara sobre a inviabilidade de a Lei de Anistia ser aplicada ao caso em análise, em posição diametralmente oposta ao que foi decidido pelo acórdão recorrido. Assim, não há dúvida em afirmar que o acórdão objurgado está em patente afronta com a jurisprudência da Corte Interamericana e com a decisão proferida pela mesma Corte especificamente no caso brasileiro. A prevalecer a decisão colegiada

4 International Center for Transitional Justice. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. 2008, p. 8. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao3/atuacao/ditadura-militar/estudos_e_pareceres_sobre_o_tema/ditadura_parecerictjport1.1629.pdf>

recorrida, será desconsiderada a própria razão de ser do sistema interamericano de direitos humanos, criado exatamente parasituações em que o Direito Interno se afasta das prescrições aceitas pela comunidade internacional. Vale recordar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial nº 4.463, de 08 de novembro de 2002).

Dessa forma, a sentença proferida no caso Gomes Lund v. Brasil tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana. Além disso, a própria Constituição Federal contemplou a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (artigo 7º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu artigo 5º, § 2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁵

18. Respaldo nessa cuidadosa construção argumentativa busca, perante o Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de que, o caso em análise deve atentar para os regramentos e decisões jurisdicionais internacionais ali descritos – todos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional – para reconhecer a inaplicabilidade da causa extintiva da punibilidade assentada na Lei de Anistia para os recorridos, ensejando a reforma do julgado do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o *habeas corpus* e trancou a ação penal correspondente.

19. Faz-se necessário, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque o acórdão recorrido atropela eventual futura decisão dessa Corte Suprema, quando deixa de impor a suspensão do processo penal de origem – e ao contrário, o extingue – sem considerar a pendência de julgamento da ADPF 320/DF, **que coloca diante do Supremo Tribunal Federal, justamente, a questão central do presente recurso extraordinário, qual seja, a validade da incidência da Lei de Anistia, em situações consideradas como grave violação de direitos humanos.**

20. Naquela ADPF 320/DF, o Procurador-Geral da República já ofereceu minudente parecer pronunciando-se favoravelmente à tese de reconhecimento da jurisdição internacional e de seu controle de convencionalidade – notadamente em face

⁵ As transcrições são colhidas às fls. 705/706 – 707/708 – 711/712. As citações das notas 1,2,3 e 4 acima, são colhidas da peça recursal nas folhas mencionadas nesta nota.

dos precedentes do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL – invocados nas razões do recurso extraordinário. A seguir, a ementa daquele parecer, que expressa o posicionamento da Procuradoria-Geral da República, sustentando:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1o, III, 4o, I e II, e 5o, §§ 1o a 3o, da Constituição da República de 1988.

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita

como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impeditas da investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.”⁶

21. Diante do exposto, e entendendo que o tema central da pretensão recursal está submetido ao Supremo Tribunal Federal e ainda não foi examinado por essa Corte Suprema, o Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos:

- pelo provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e examinado no âmbito desse Supremo Tribunal Federal;
- pelo parcial provimento do recurso extraordinário para que a decisão do Superior Tribunal de Justiça seja reformada, determinando-se a suspensão do processo penal de origem, e não o trancamento da ação penal, até que o Supremo Tribunal Federal julgue a ADPF 320/DF.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocuradora-Geral da República

cms